



N.U.P.: 00590.001048/2012-84

Interessado: **RAFAEL RAMALHO DUBEUX**

Assunto: Afastamento para estudo no exterior na Universidade da Califórnia em Berkeley/EUA.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **RAFAEL RAMALHO DUBEUX**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1508881, lotado e em exercício na Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **02.01.2013 a 20.12.2013** para cursar doutorado-sanduíche na Universidade da Califórnia em Berkeley – UC Berkeley, como parte do doutorado em andamento na Universidade de Brasília.

2. O requerendo é estudante do doutorado em relações internacionais pela Universidade de Brasília e está no segundo ano do curso, pretendendo, com o presente requerimento, passar apenas o terceiro ano do doutorado afastado e no exterior.

3. O Advogado da União Rafael Ramalho foi aceito para passar um ano como pesquisador visitante na *Berkeley Law School*, ou seja, na Escola de Direito de Berkeley, ainda que o Doutorado na UNB seja em relações internacionais. Afirma o requerente que a pesquisa desenvolvida relaciona-se não apenas com temáticas próprias de relações internacionais, mas também às do Direito, vez que analisa as estratégias de desenvolvimento de países selecionados frente às mudanças nos acordos internacionais de propriedade industrial e de mudanças climáticas, visando examinar quais desenhos de políticas públicas são efetivos para estimular o desenvolvimento de inovações tecnológicas para energia de baixo carbono e quais formatos de acordos internacionais poderia acelerar a cooperação nessa área.

4. Ressalta ainda o colega que os assuntos estudados guardam estreita relação com as políticas públicas formatadas no âmbito das Consultorias Jurídicas do MCTI, do MDIC, do MMA e do MME, além da SAJ/Casa Civil, MRE e do Departamento Internacional da AGU.

5. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU (fl. 02/04); manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade (fl. 12/13); carta de aceitação na Universidade de Berkeley (fls. 14/15).

6. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria



Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 87/88. A CGEP, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma (fl. 88):

- “1. que o Advogado da União Rafael Ramalho Dubeux encontra-se lotado e em exercício na Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil;
2. que o referido ingressou no Serviço Público Federal em 24.01.2005 e nesta Advocacia-Geral da União em 05 de setembro de 2005;
3. que o servidor conta, até o momento com 7 anos e 23 dias de efetivo exercício em seu cargo;
4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;
5. que o referido servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação, para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;
6. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;
7. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 02.01.2013 a 20.12.2013; e
8. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”

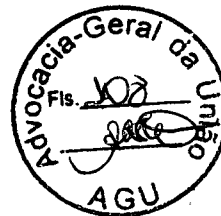
7. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A) e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pela não observância de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de afastamento, com ônus limitado, e desde que observadas as diretrizes fixadas em seu parecer (fls. 100/103). Entre as referidas diretrizes, ressalta o DAJI que como o requerente trouxe apenas a lista de possíveis disciplinas a serem cursadas, pois afirma que as disciplinas a serem ofertadas em 2013 ainda não foram definidas, tal fato deverá ser levado em conta pelo Conselho da EAGU, bem como em caso de autorização, deverá a EAGU acompanhar as atividades desenvolvidas pelo interessado através de relatórios trimestrais requeridos pelo art. 8º da Portaria nº 219, de 2002. Além disso, deve o requerente, como ocupante de DAS 102.4, ser exonerado, em observância ao disposto no art. 8º do Decreto nº 2.915 de 1998.

8. Em despacho às fls. 105, o senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU determinou a inclusão em pauta do processo.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

9. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a **análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.**

10. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:



“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e **III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006**”. (grifou-se)

11. Devidamente instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

12. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País **para estudo ou missão oficial**, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

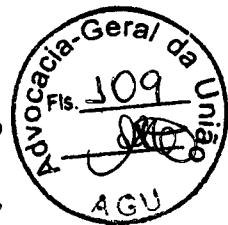
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifo nosso)

13. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

14. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-



graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado** e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos **três anos para mestrado** e quatro anos para doutorado, **incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.”

4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

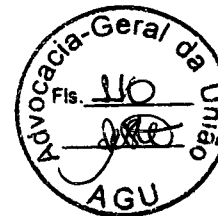
§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
(negritou-se)

15. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

16. Analisando o caso, verifica-se que o Requerente não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos

0



funcionais (fls. 96), tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido ora examinado.

17. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

18. Depreende-se, ademais, que o presente caso se refere a aperfeiçoamento relacionado com a atividade finalística da AGU, tem pertinência com as atividades desenvolvidas pelo interessado junto a SAJ/Casa Civil e acarretará benefícios à sua unidade de lotação, conforme manifestação de sua chefia – fls. 12/12 -, justificando, a priori, o pretendido afastamento com ônus limitado.

19. A Escola da AGU, em sua Nota Técnica nº 140/2012 (fls. 97/99) afirma que a Universidade da Califórnia em Berkeley é considerada uma das melhores instituições de ensino do mundo, tendo como indicador de qualidade a concessão de 70 prêmios Nobel entre seus estudantes, professores e pesquisadores.

IV – Conclusão

20. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 02.01.2013 a 20.12.2013**, desde que observadas as diretrizes fixadas em seu parecer (fls. 100/103).

21. É o parecer que submeto à apreciação dos demais Conselheiros para posterior decisão do Advogado-Geral da União.

Brasília, 24 de outubro de 2012.

Bernardo Augusto Teixeira de Aguiar
Procurador Federal
Chefe de Gabinete da PGF
Membro do Conselho Consultivo da EAGU